Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10853/2015
PROTOCOLO	: 1603987
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ADILSON NUNES JARDIM
INTERESSADO	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR	: R$ 164.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2015 celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Administração, Senhor Adilson Nunes Jardim, e Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2015 (fls.364/372).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área previdenciária no valor de R$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANA – 2ª ICE – 5505/2016 (fls. 406/411).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-14092/2016 (fls. 433/434), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos ora apreciados

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área previdenciária, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 364).

O valor da despesa ascende a R$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), conforme define a Cláusula Quinta (fl. 369)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 370).

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso das primeira e segunda fases contratuais ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, nos seguintes termos (fl. 411), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 22/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 83/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S** (CNPJ nº 12.503.235/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Alinhando o mesmo entendimento o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 433/434), *in verbis:*

> O instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2015 (fls.364/372) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Administração, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, CNPJ nº

12.503.235/0001-85, por sua Representante, Senhora Luciane Ferreira Palhano, CPF nº 708.963.131-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pelo retorno dos autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP